Página 2. Versão eletrônica do processo PL./0006.7/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 02
RUBRICA

MENSAGEM Nº 396

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
PROJETO DE LEI Nº 06/2020

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável, o projeto de lei que "Altera o art. 183 da Lei nº 14.675, de 2009, que institui o Código Estadual do Meio Ambiente, e estabelece outras providências".

Florianópolis, 4 de fevereiro de 2020.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Lido no expediente
002ª Sessão de 06/02/2020
Às Comissões de:
(05) Justiça
(24) Agricultura
(22) Turismo
( )
Secretário

Ao Expediente da Mesa
Em ___/___/___
Deputado Laércio Schuster
1º Secretario

msl_PJ_098

Página 3. Versão eletrônica do processo PL./0006.7/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 03
RUBRICA

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA

EM Conjunta nº 18/2019
Processo DSUST 137/2018

Florianópolis, 30 de outubro de 2019.

Senhor Governador,

Submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência Anteprojeto de Lei que "Altera o art. 183 da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, que institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências", reiterando as informações prestadas na Exposição de Motivos nº 02/2018 (fls. 2-4) e na Exposição de Motivos nº 12/2019 (fls. 44-45).

Pretende-se, por meio desta proposta, primeiramente, dar seguimento à elaboração do Plano de Controle de Poluição Veicular (PCPV), sem a obrigatoriedade de se realizar a inspeção e manutenção para veículos automotores em uso, a fim de apresentar alternativas para a diminuição de ruído e controle da poluição veicular.

Atualmente, a Lei nº 11.845, de 20 de julho de 2001, apresenta inúmeras inconsistências e dificuldades para sua efetivação no âmbito estadual, sendo elaborada a época sem que houvesse o prévio inventário de emissões de Gases de Efeito Estufa por fontes móveis, o qual também deve ser periodicamente avaliado e revisto no mínimo a cada três anos.

Ainda, o Anteprojeto em comento pretende adequar a legislação estadual às normas federais de gestão e controle da emissão de poluentes e do consumo de combustíveis de veículos, a saber, Lei federal nº 8.723, de 28 de outubro de 1993[1] e a Resolução nº 418, de 25 de novembro de 2009[2], do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA).

[1] Dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores e dá outras providências.
[2] Dispõe sobre critérios para a elaboração de Planos de Controle de Poluição Veicular - PCPV e para a implantação de Programas de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M pelos órgãos estaduais e municipais de meio ambiente e determina novos limites de emissão e procedimentos para a avaliação do estado de manutenção de veículos em uso.

Rod. SC 401, km 5, nº 4756 - Ed. Office Park - Bloco 2 - 2º andar - Saco Grande II
88032-005 – Florianópolis – SC
Fone: (48) 3665 4200 – sds@sds.sc.gov.br – www.sds.sc.gov.br

GOVERNO DE SANTA CATARINA

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por LUCAS DE SOUZA ESMERALDINO e MARISTELA APARECIDA SILVA e VALDEZ RODRIGUES VENÂNCIO em 30/10/2019 às 18:01:42, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo DSUST 00000137/2018 e o código 2GJ5N0N9.

Página 4. Versão eletrônica do processo PL./0006.7/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 04
RUBRICA

Segundo a referida Resolução, para a implementação do Plano de Controle de Poluição Veicular nos Estados, é indispensável a elaboração de um prévio inventário de emissões de fontes móveis, com a oitiva dos Municípios e, **quando for o caso**, inspeção veicular, a fim de melhorar a qualidade do ar:

> Art. 4º O PCPV a ser elaborado pelos órgãos ambientais estaduais ouvidos os municípios e o PCPV do Distrito Federal deverão ter como base o inventário de emissões de fontes móveis e, quando houver, o monitoramento da qualidade do ar, visando a redução da emissão de poluentes, e deverá caracterizar, de forma clara e objetiva, as alternativas de ações de gestão e controle da emissão de poluentes e do consumo de combustíveis, incluindo-se um Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso – I/M, quando este se fizer necessário.

O Governo do Estado, por meio desta Secretaria, realizou o Inventário de Emissões de Gases de Efeito Estufa por Fontes Móveis de Poluição do Estado de Santa Catarina, contudo, este não aponta a inspeção veicular como a alternativa mais adequada.

Portanto, faz-se necessária a revogação da Lei nº 11.845, de 2001, para permitir que se dê seguimento à elaboração do Plano de Controle de Poluição Veicular sem a obrigatoriedade de se realizar a inspeção veicular.

Respeitosamente,

LUCAS ESMERALDINO
Secretário de Estado

VALDEZ RODRIGUES VENÂNCIO
Presidente do IMA

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por LUCAS DE SOUZA ESMERALDINO e MARISTELA APARECIDA SILVA e VALDEZ RODRIGUES VENÂNCIO em 30/10/2019 às 18:01:42, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo DSUST 00000137/2018 e o código 2GJ5N0N9.

Página 5. Versão eletrônica do processo PL./0006.7/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ESTADO DE SANTA CATARINA

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 05
RUBRICA

PROJETO DE LEI Nº PL./0006.7/2020

Altera o art. 183 da Lei nº 14.675, de 2009, que institui o Código Estadual do Meio Ambiente, e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 183 da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 183. A Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE), na qualidade de órgão central do Sistema Estadual do Meio Ambiente, em articulação com o Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), elaborará e implantará o Plano de Controle de Poluição Veicular (PCPV), a ser atualizado periodicamente, em conformidade com a legislação federal em vigor." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados:

I – os arts. 184, 185 e 186 da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009; e

II – a Lei nº 11.845, de 20 de julho de 2001.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Página 6. Versão eletrônica do processo PL../0006.7/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

DSUST 0137/2018

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 06
RUBRICA

ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável
Secretaria Executiva do Meio Ambiente
Diretoria de Biodiversidade e Clima

PARECER DMUC N° 22/2019 Florianópolis, 31 de julho de 2019.

ASSUNTO: Parecer em atenção a solicitação via Ofício n° 588/SCC-DIAL-GEMAT

DO OBJETO

O presente documento apresenta reanálise técnica da matéria em atenção ao Ofício n° 588/SCC-DIAL-GEMAT, oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, e referente ao processo DSUST n° 137/2018.

DOS FATOS

Trata-se do anteprojeto de Lei, que altera artigos 183 a 186 da Lei n° 14.675/2009 e revoga a Lei nº 11.845/2001 que dispõe sobre o Programa de Inspeção de Emissões e Ruídos de Veículos em Uso no Estado de Santa Catarina.

O ofício n° 588/SCC-DIAL-GEMAT solicita que a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE) proceda reanálise da matéria constante no processo DSUST n° 137/2018.

Constam no referido processo:

1. **Exposição de Motivos** assinada pelo então titular da Pasta, Adenilso Biasus, encaminhando o anteprojeto de lei devidamente fundamentado técnica e juridicamente (**fls. 01 a 07**);
2. **Parecer de Consultoria Jurídica** desta Secretaria (**fls. 08 a 10**);
3. **Manifestação favorável** emitida pela consultoria jurídica do **DETRAN/SC** (**fl. 13**);

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por FELIPE ASSUNÇÃO ALENCAR e LUÍS ANTÔNIO DE FREITAS em 09/08/2019 às 12:52:32, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo DSUST 00000137/2018 e o código T769WLC8.

Página 7. Versão eletrônica do processo PL./0006.7/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

4. **Segunda manifestação favorável** emitida pelo **DETRAN/SC** (**fls. 20 a 22**);
5. **Manifestação favorável da Secretaria de Segurança Pública de Santa Catarina** (**fls. 23 a 25**);
6. **Minuta alterada pela Secretaria da Casa Civil** e aprovada pela SDS (**fls. 28 a 30**);
7. **Parecer com reanálise da matéria elaborado pela Diretoria de Mudanças Climáticas e Desenvolvimento Sustentável** (**fls. 40 a 41**);
8. **Exposição de Motivos** elaborada e assinada pelo Secretário de Estado em exercício da SDS (**fls. 44 e 45**);
9. **Parecer da Consultoria Jurídica da SDS** (**fls. 46 a 48**).

DA ANÁLISE

A propositura encontra fundamento na atual gestão da qualidade do ar com base nos padrões vigentes estabelecidos por normas federais. Fundamenta-se ainda nas atualizações recentes da legislação federal como as Resoluções CONAMA nº 418/2009, nº 426/2010 e nº 491/2018.

No presente, há instaurados contra o Estado de Santa Catarina a Ação Civil Pública nº 5029531-40.2014.04.7200 e os Inquéritos Civis Públicos nº 06.2010.002749-3 e nº 1.33.000.001151/2018-16, referentes especificamente à poluição atmosférica proveniente de fontes de emissão veicular.

CONCLUSÕES

A Diretoria de Biodiversidade e Clima, nos âmbitos da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE) e Secretaria Executiva do

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por FELIPE ASSUNÇÃO ALENCAR e LUÍS ANTÔNIO DE FREITAS em 09/08/2019 às 12:52:32, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo DSUST 00000137/2018 e o código T769WLC8.

Página 8. Versão eletrônica do processo PL../0006.7/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 07
RUBRICA

Meio Ambiente (SEMA), é a responsável pela coordenação e execução das Políticas Estaduais de Mudanças Climáticas e de Serviços Ambientais.

É de premente importância implementar ações de monitoramento e gestão da qualidade do ar no estado de Santa Catarina.

A proposição contida no processo DSUST 137/2018 é condicionante para, ao mesmo tempo, atender a legislação federal vigente e garantir o direito constitucional ao meio ambiente seguro e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

É o parecer.

LUIS ANTONIO DOS SANTOS DE FREITAS
Diretor de Biodiversidade e Clima

FELIPE ASSUNÇÃO ALENCAR
Secretário Executivo do Meio Ambiente

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por FELIPE ASSUNÇÃO ALENCAR e LUÍS ANTÔNIO DE FREITAS em 09/08/2019 às 12:52:32, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo DSUST 00000137/2018 e o código T769WLC8.

Página 9. Versão eletrônica do processo PL./0006.7/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

PARECER N° 91/2019
PROCESSO DSUST 137/2018

ANTEPROJETO DE LEI QUE "ALTERA O ART. 183 DA LEI N° 14.675, DE 2009, QUE INSTITUI O CÓDIGO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS". PARECER JURÍDICO DE REANÁLISE NA FORMA DO ART. 7°, INCISO VII, DO DECRETO N° 2.382, DE 28 DE AGOSTO DE 2014.

Trata-se de reanálise de anteprojeto de Lei que "Altera o art. 183 da Lei n° 14.675, de 2009, que institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências", devido à mudança de titularidade desta Pasta e às alterações trazidas pela Lei Complementar n° 741, de 12 de junho de 2019.

Constam nos autos: a) Exposição de Motivos (fls. 53-54); b) minuta de anteprojeto de Lei (fl. 58); c) quadro comparativo entre a redação em vigor e a redação proposta, com justificativa (fls. 55-57); e d) manifestação do DETRAN (fls. 59-60) favorável ao anteprojeto.

É o relatório.

A minuta encontra-se redigida em linguagem clara e concisa, devidamente acompanhada de Exposição de Motivos, que contém explicações quanto à finalidade e motivação da elaboração da proposta ora em análise.

Quanto aos aspectos materiais, o art. 1° pretende modificar o art. 183, da Lei n° 14.675, 13 de abril de 2009, estabelecendo a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE), como órgão central do sistema estadual do meio ambiente, responsável pela implantação do Plano de Controle de Poluição Veicular (PCPV), em observância ao disposto na Lei federal n° 8.723, de 28 de outubro de 1993.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por LUCAS DE SOUZA ESMERALDINO e MARISTELA APARECIDA SILVA e VALDEZ RODRIGUES VENÂNCIO e ANDERSON MIGUEL DSUST 00000137/2018S DE CORDEIRO em 30/10/2019 às 18:01:42, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo DSUST 00000137/2018 e o código 8U8X115G.

Página 10. Versão eletrônica do processo PL./0006.7/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE ESTENOTIPIA
Fls. 08
RUBRICA

Ademais, o art. 3° sugere a revogação dos arts. 184 a 186, da Lei n° 14.675, de 13 de abril de 2009, tendo em vista a alteração do art. 183 que, ocasionará a nulidade destes dispositivos, assim como da revogação da Lei n° 11.845, de 20 de julho de 2001, com o intento de adequar a legislação estadual às normas federais vigentes.

Nesse sentido, a revogação da Lei n° 11.845, de 20 de julho de 2001, se faz necessária para atender ao art. 4°, da Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) n° 418, de 25 de novembro de 2009[1], a qual prevê que, para a implementação do (PCPV) nos Estados, é indispensável a elaboração de um prévio inventário de emissões de fontes móveis, com a oitiva dos Municípios e, **quando for o caso**, inspeção veicular, a fim de melhorar a qualidade do ar.

Entretanto, a Lei estadual foi elaborada antes que fosse realizado o prévio inventário, em desconformidade com o previsto na norma federal vigente, razão pela qual sugere-se sua revogação a fim de permitir que se dê seguimento à elaboração do PCPV sem a obrigatoriedade de se realizar a inspeção veicular.

Inclusive, em face do descompasso entre a norma federal e a norma estadual, foram instaurados contra o Estado de Santa Catarina a Ação Civil Pública n° 5029531-40.2014.04.7200 e os Inquéritos Civis n° 06.2010.002749-3 e n° 1.33.000.001151/2018-16, referentes especificamente à poluição atmosférica proveniente de fontes de emissão veicular.

Além disso, é importante ressaltar que o Governo do Estado, por meio desta Secretaria, realizou o Inventário de Emissões de Gases de Efeito Estufa por Fontes Móveis de Poluição e os

[1] "Dispõe sobre critérios para a elaboração de Planos de Controle de Poluição Veicular - PCPV e para a implantação de Programas de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M pelos órgãos estaduais e municipais de meio ambiente e determina novos limites de emissão e procedimentos para a avaliação do estado de manutenção de veículos em uso."

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por LUCAS DE SOUZA ESMERALDINO e MARISTELA APARECIDA SILVA e VALDEZ RODRIGUES VENÂNCIO e ANDERSON MIGUEL DSUST 00000137/2018S DE CORDEIRO em 30/10/2019 às 18:01:42, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de janeiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo DSUST 00000137/2018 e o código 8UBX115G.

Página 11. Versão eletrônica do processo PL./0006.7/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

resultados não apontam a inspeção veicular como a alternativa mais adequada para controlar a poluição veicular.

Ante o exposto, sob os aspectos de constitucionalidade e legalidade, não vislumbro óbice para o encaminhamento da minuta proposta.

É o parecer.

Florianópolis, 30 de outubro de 2019.

ANDERSON MIGUEL CHAVES DE CORDEIRO
Consultor Jurídico

MARISTELA APARECIDA DA SILVA
Procuradora Jurídica

De acordo.

Nesse sentido, sirvo-me do presente despacho para reencaminhar os presentes autos para a Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, contendo o Parecer DMUC nº 22/2019 (fls. 50-52), oriundo da Diretoria de Biodiversidade e Clima, e o presente Parecer nº 91/2019, oriundo da Consultoria Jurídica, ambas desta Pasta, cujos teores ratifico, e a Exposição de Motivos Conjunta nº 18/2019.

Florianópolis, 30 de outubro de 2019.

LUCAS ESMERALDINO
Secretário de Estado

VALDEZ RODRIGUES VENÂNCIO
Presidente do IMA

O original desta documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por LUCAS DE SOUZA ESMERALDINO e MARISTELA APARECIDA SILVA e VALDEZ RODRIGUES VENÂNCIO e ANDERSON MIGUEL DSUST 00000137/2018S DE CORDEIRO em 30/10/2019 às 18:01:42, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo DSUST 00000137/2018 e o código 8U9X115G.

Página 12. Versão eletrônica do processo PL./0006.7/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 09
RUBRICA

DETRAN
SANTA CATARINA

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SANTA CATARINA
DETRAN/SC

Ofício n.º 10422/DETRAN/DIET/2019 Florianópolis, 07 de novembro de 2019.

REF: **OFÍCIO 1307/CC – DIAL-GEMAT**

Senhor Diretor,

Cumprimentando-o cordialmente, em referência ao ofício em epígrafe, sirvo-me do presente para informar que o anteprojeto de lei que tramita no processo sgp-e DSUST 137/2018 e que versa sobre o Plano de Controle de Poluição Veicular, encontra amparo no capítulo II da resolução CONAMA 418/2009, competindo aos órgãos ambientais sua elaboração, motivo pelo qual este órgão executivo de trânsito não vislumbra óbice para sua tramitação.

Importante ressaltamos e registrarmos que futuros projetos que envolvam a inspeção e controle das emissões de gases e ruídos de veículos em uso, bem como os convênios e a forma de distribuição das taxas decorrentes de sua ação fiscalizatória, devem estar em consonância ao art. 22, inciso XV, da Lei 9503/97 (Código de Trânsito Brasileiro).

Frente o exposto, manifestamos nossa concordância com o projeto em análise, ficando o Detran/SC à disposição para compor os grupos de trabalho decorrentes do PCPV e auxiliar naquilo que for necessário.

Atenciosamente,

SANDRA MARA PEREIRA
Delegada de Polícia de Entrância Especial
Diretora do DETRAN – SC

Ao Senhor
Alisson de Bom de Souza
Diretor de Assuntos Legislativos
Estado de Santa Catarina
Casa Civil

Rua. Ursulina de Senna Castro, 226 – Estreito - CEP: 88070-900
Fone: (48) 3664-1700
E-mail: gabdiretor@detran.sc.gov.br

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por SANDRA MARA PEREIRA em 07/11/2019 às 11:31:22, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo DSUST 00000137/2018 e o código 6SF2X63T.

Página 13. Versão eletrônica do processo PL./0006.7/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0006.7/2020

"Altera o art. 183, da Lei n° 14.675, de 2009, que institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências".

Autor: Governador do Estado
Relatora: Deputada Paulinha

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposta legislativa, de iniciativa do Governador do Estado, que visa alterar o art. 183, da Lei n° 14.675, de 2009, que institui o Código Estadual do Meio Ambiente, no sentido de adequá-la às normas federais de gestão e controle da emissão de poluentes e do consumo de combustíveis de veículos, quais sejam, a Lei nacional n° 8.723, de 28 de outubro de 1993 e a Resolução n° 418, de 25 de novembro de 2009, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA).

Basicamente o Projeto constitui-se do seguinte:

a) Altera o art. 183 do Código Estadual do Meio Ambiente para trazer a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, em parceria com o DETRAN/SC a responsabilidade pela elaboração do Plano de Controle de Poluição Veicular (PCPV), a fim de atualizar a legislação vigente com as atribuições que a LC 741/2019 definiu a SDE, bem como, retirar única e exclusivamente do DETRAN a obrigação de inspeção e o controle das emissões de gases e ruídos de veículos em uso que é atualmente o responsável, vide redação do atual art. 183 do Código Estadual do Meio Ambiente.

b) Revoga os arts. 184, 185 e 186 do Código Estadual do Meio Ambiente haja vista que o mesmo determina atualmente procedimentos pelo qual o DETRAN promoverá a convênios que definirão as condições de trabalho para controle da emissão de poluentes, e com a alteração anteriormente citadas, os artigos em questão perdem efeito.

c) Revoga expressamente a Lei 11.845/2001, haja vista que a mesma determina que incumbirá ao DETRAN, por meio da inspeção veicular, realizar o controle de poluentes em todos os veículos do Estado, o que se mostra totalmente inviável nos dias atuais, conforme despacho subscrito pela própria Diretora do Departamento Estadual de Trânsito, que encontra-se acostado aos autos as fls.09.

Página 14. Versão eletrônica do processo PL./0006.7/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Além do argumento anterior, o projeto está adequando-se as disposições do CONAMA, feitas pela Resolução 418/2009, a fim de que possibilite a SDE formular o novo Plano de Controle de Poluição Veicular (PCPV) por meio de inventário técnico para tanto, e não por meio de inspeção veicular do qual o DETRAN sequer possui capacidade para tanto, vide assinalado pela chefia do respectivo órgão.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária de 6 de fevereiro de 2020 e, posteriormente, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designada relatora, com base no art. 130, VI, do Regimento Interno desta Casa, para análise quanto aos aspectos atinentes a este Colegiado.

Do Parecer DMUC n° 22/2019 (Diretoria de Biodiversidade e Clima) da Secretaria Executiva do Meio Ambiente (SEMA) (fls. 06/07), destaco*:*

> [...]
>
> **CONCLUSÕES**
>
> A Diretoria de Biodiversidade e Clima, nos âmbitos da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE) e a Secretaria Executiva do Meio Ambiente (SEMA), é a responsável pela coordenação e execução das Políticas Estaduais de Mudanças Climáticas e de Serviços Ambientais.
> **É de premente importância ações de monitoramento e gestão da qualidade do ar no estado de Santa Catarina.**
> **A proposição contida no processo DSUST 137/2018 é condicionante para, ao mesmo tempo, atender a legislação federal vigente e garantir o direito constitucional ao meio ambiente seguro e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.**
> É o parecer.
>
> (grifo acrescentado)

Do Parecer do IMA/SC, órgão subordinado à SDE, em fls. 07 (verso) e 08 (verso), extrai-se:

> [...]
>
> Quanto aos aspectos materiais, o art. 1° pretende modificar o art. 183, da Lei n° 14.675, 13 de abril de 2009, estabelecendo a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE), como órgão central do sistema estadual do meio ambiente,

Página 15. Versão eletrônica do processo PL./0006.7/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

responsável pela implantação do Plano de Controle de Poluição Veicular (PCPV), em observância ao disposto na Lei federal n° 8.723, de 28 de outubro de 1993.

Ademais, o art. 3° sugere a revogação dos arts. 184 e 186, da Lei n° 14.675, de 13 de abril de 2009, tendo cem vista a alteração do art. 183 que, ocasionará a nulidade destes dispositivos, assim como da revogação da Lei n° 11.845, de 20 de julho de 2001, com intento de adequar a legislação estadual às normas federais vigentes.

Nesse sentido, a revogação da Lei n° 11.845, de 20 de julho de 2001, se faz necessária para atender ao art. 4°, da Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) n° 418, de 25 de novembro de 2009, a qual prevê que, para a implementação do (PCPV) nos Estados, é indispensável a elaboração de um prévio inventário de emissões de fontes móveis, com a oitiva dos Municípios e, **quando for caso**, inspeção veicular, afim de melhorar a qualidade do ar.

Entretanto, a Lei estadual foi elaborada antes que fosse realizado o prévio inventário, em desconformidade com a previsto na norma federal vigente, razão pela qual sugere-se sua revogação a fim de permitir que se dê seguimento à elaboração do PCPV sem a obrigatoriedade de se realizar a inspeção veicular.

Inclusive, em face do descompasso entre a norma federal e a norma estadual, foram instaurados contra o Estado de Santa Catarina a Ação Civil Pública n° 5029531-40.2014.04.7200 e os Inquéritos Civis n° 06.2010.002749-3 e n° 1.33.000.001151/2018–16, referentes especificamente à poluição atmosférica proveniente de fontes de emissão veicular.

Além disso, é importante ressaltar que o Governo do Estado, por meio desta Secretaria, realizou o Inventário de Emissões de Gases de Efeito Estufa por Fontes Móveis de Poluição e os resultados não apontam a inspeção veicular como a alternativa mais adequada para controlar a poluição veicular.

[...]

(grifos acrescentados)

Por fim, novamente destaco que o Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina (DETRAN/SC), no Ofício n° 10422/DETRAN/DIET/2019, de fl. 09, manifesta concordância com o Projeto de Lei em tela.

É o relatório.

Página 16. Versão eletrônica do processo PL./0006.7/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

II - VOTO

Nesta fase do processo legislativo, cabe analisar a matéria quanto aos aspectos insculpidos no art. 72, I, c/c o art. 144, I, do Regimento Interno desta Assembleia, ou seja, de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Com relação à constitucionalidade, entendo que o presente Projeto de Lei não usurpa a competência da União Federal para legislar sobre conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, e proteção do meio ambiente. Isso porque a competência legislativa, no caso, é concorrente e, nesse âmbito, a União deve limitar-se a editar normas gerais, conforme preconiza o art. 24, VI, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal:

> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
>
> [...]
>
> VI - florestas, caça, pesca, fauna, **conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais**, **proteção do meio ambiente** e **controle da poluição**;
>
> [...]
>
> §1° No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.
>
> §2° A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.
>
> [...]
>
> (grifo acrescentado)

Dessa forma, pode-se afirmar que cabe à União fixar as bases mínimas de conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, bem como proteção ao meio ambiente, cabendo aos Estados e Municípios, atendendo aos seus interesses regionais e locais, a fixação de um “teto” de proteção no que tange às medidas de preservação do meio ambiente.

Página 17. Versão eletrônica do processo PL./0006.7/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Com efeito, corroborando as razões do Poder Executivo, trazidas por meio dos Pareceres da SEMA, do IMA/SC, bem como manifestação do DETRAN/SC, que recomendam adequar a Lei n° 14.675, de 2009, à Lei nacional n° 8.723, de 1993 e à Resolução n° 418, de 2009, do CONAMA, que normatiza a gestão e controle da emissão de poluentes e do consumo de combustíveis de veículos, entendo que a matéria merece prosperar.

Em relação aos demais aspectos de observância obrigatória no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, ou seja, juridicidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa, não vislumbro obstáculo à regular tramitação da matéria neste Parlamento.

Por todo o exposto, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, com base nos regimentais arts. 72, I, 144, I, parte inicial, 145, *caput* (competência exclusiva da CCJ e da CFT para exararem pareceres terminativos a respeito da tramitação de proposições, admitindo sua continuidade ou não), 209, I, parte final e 210, II, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do Projeto de Lei nº 0006.7/2020, tal como determinada no despacho inicial aposto à fl. 02 pelo 1º Secretário da Mesa.

Sala da Comissão,

Deputada Paulinha
Relatora

Página 18. Versão eletrônica do processo PL./0006.7/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 17
RUBRICA

FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ **aprovou** ☒ **unanimidade** ☐ **com emenda(s)** ☐ **aditiva(s)** ☐ **substitutiva global**

☐ **rejeitou** ☐ **maioria** ☐ **sem emenda(s)** ☐ **supressiva(s)** ☐ **modificativa(s)**

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) PAULINHA, referente ao

Processo PL./0006.7/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 11-15.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Romildo Titon	☐	☐	☐
Dep. Ana Campagnolo	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. Ivan Naatz	☐	☒	☐
Dep. João Amin	☐	☒	☐
Dep. Kennedy Nunes	☐	☒	☐
Dep. Luiz Fernando Vampiro	☐	☒	☐
Dep. Maurício Eskudlark	☐	☒	☐
Dep. Paulinha	☐	☐	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 14/07/20

Leonardo Lorenzetti
Coordenador das Comissões
Matrícula 4520
Coordenadoria das Comissões

Página 19. Versão eletrônica do processo PL./0006.7/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0006.7/2020

"Altera o art. 183 da Lei nº 14.675, de 2009, que institui o Código Estadual do Meio Ambiente, e estabelece outras providências".

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Volnei Weber

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Governador do Estado, visa alterar o art. 183 da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, que instituiu o Código Estadual do Meio Ambiente, para dar seguimento ao Plano de Controle de Poluição Veicular (PCPV), com o fim de apresentar alternativas para a diminuição de ruído e controle da poluição veicular, sem, contudo, haver a obrigatoriedade de se realizar a inspeção de veículos automotores em uso, como está previsto atualmente.

Para melhor contextualizar a matéria, extrai-se da Exposição de Motivos Conjunta n° 18/19, de fls. 03/04, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE) e do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (IMA/SC), o seguinte:

> [...]
>
> Atualmente, a Lei n° 11.845, de 20 de julho de 2001, apresenta inúmeros inconsistências e dificuldades para sua efetivação no âmbito estadual, sendo elaborada a época sem que houvesse o prévio inventário de emissões de Gases de Efeito Estufa por fontes móveis, o qual também deve ser periodicamente avaliado e revisto no mínimo a cada três anos.
>
> **Ainda, anteprojeto em comento pretende adequar a legislação estadual às normas federais de gestão e controle de emissão de poluentes e do consumo de combustíveis de veículos, a saber, Lei federal n° 8.723, de 28 de outubro de 1993 e a Resolução n° 418, de 25 de novembro de 2009, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA).**

Página 20. Versão eletrônica do processo PL./0006.7/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

> [...]
>
> O Governo do Estado, por meio desta Secretaria, realizou o Inventário de Emissões de Gases de Efeito Estufa por Fontes Moveis de Poluição do Estado de Santa Catarina, contudo, este não aponta a inspeção veicular como a alternativa mais adequada.
>
> **Portanto, faz-se necessária a revogação da Lei n° 11.845, de 2001, para permitir que se dê seguimento à elaboração do Plano de Controle de Poluição Veicular sem a obrigatoriedade de se realizar a inspeção veicular.**
>
> [...]
>
> (grifo acrescentado)

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 6 de fevereiro de 2020 e, posteriormente, encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, na qual foi aprovada, por unanimidade, nos termos do Parecer de fls. 11/15.

Após, vieram os autos para apreciação nesta Comissão de Agricultura e Política Rural, na qual fui designado para a sua relatoria, com base no inciso VI do art.130 do Rialesc.

É o relatório.

II – VOTO

Da análise cabível no âmbito desta Comissão, nos termos do art. 75, II, “f”, e do art. 144, inciso III, do Regimento Interno deste Poder, **observa-se que a matéria é oportuna e conveniente ao interesse público**, visto que objetiva dar seguimento à elaboração do Plano de Controle de Poluição Veicular (PCPV).

É de se ressaltar que o PCPV serve para subsidiar a tomada de decisões em diferentes situações, tais como, controle de emissões, verificação da qualidade de vida, controles sanitários, monitoramento de tráfego, zoneamento

Página 21. Versão eletrônica do processo PL./0006.7/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ecológico e econômico, desenvolvimento da indústria e da agricultura, bem como segurança ambiental.

Nesse contexto, observa-se que o epigrafado Projeto de Lei pretende adequar a legislação estadual às normas federais de gestão e controle de emissão de poluentes e de consumo de combustíveis por veículos, a saber, a Lei federal n° 8.723, de 28 de outubro de 1993, e a Resolução n° 418, de 25 de novembro de 2009, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), aprimorando, assim, a proteção ao meio ambiente em Santa Catarina.

Ante o exposto, vez que atendido o interesse público, com fundamento no regimental art. 75, II, “f”, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0006.7/2020.

Sala da Comissão,

Deputado Volnei Weber
Relator

Página 22. Versão eletrônica do processo PL./0006.7/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COM. DE AGRICULTURA
E POLÍTICA RURAL

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL
Fls. 23
Rub.

FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ **aprovou** ☒ **unanimidade** ☐ **com emenda(s)** ☐ **aditiva(s)** ☐ **substitutiva global**

☐ **rejeitou** ☐ **maioria** ☐ **sem emenda(s)** ☐ **supressiva(s)** ☐ **modificativa(s)**

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Volnei Weber, referente ao

Processo PL. 0006.7/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 20-21-22.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. José Milton Scheffer	☐	☒	☐
Dep. Coronel Mocellin	☐	☒	☐
Dep. Marcos Vieira	☐	☒	☐
Dep. Marlene Fengler	☐	☒	☐
Dep. Moacir Sopelsa	☐	☒	☐
Dep. Neodi Saretta	☐	☒	☐
Dep. Volnei Weber	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 29/09/2020

Leonardo Lorenzetti
Coordenador das Comissões
Matrícula 4520

Coordenadoria das Comissões

Página 23. Versão eletrônica do processo PL./0006.7/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0006.7/2020

"Altera o art. 183 da Lei nº 14.675, de 2009, que institui o Código Estadual do Meio Ambiente, e estabelece outras providências".

Autor: Governador do Estado
Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição legislativa, de autoria do Governador do Estado, que visa alterar o art. 183, da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009 (a qual instituiu o Código Estadual do Meio Ambiente), para dar seguimento ao Plano de Controle de Poluição Veicular (PCPV), com o fim de apresentar alternativas para a diminuição de ruído e controle da poluição veicular, sem, contudo, haver a obrigatoriedade de se realizar a inspeção de veículos automotores em uso, como está previsto atualmente.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 6 de fevereiro de 2020 e, posteriormente, encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, na qual foi aprovada, por unanimidade, nos termos do Parecer de fls. 11/15.

Na sequência, a proposição também foi aprovada, por unanimidade, na Comissão de Agricultura e Política Rural (fls. 20/22) e, agora, aporta nesta Comissão, na qual fui designado o relator da matéria.

É o breve relatório

Página 24. Versão eletrônica do processo PL./0006.7/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

II – VOTO

Da análise cabível no âmbito desta Comissão, nos termos do art. 83 e do art. 142, inciso III, do Regimento Interno deste Poder, observa-se que a matéria é **oportuna e conveniente ao interesse público**, não havendo, portanto, óbice à sua aprovação neste Parlamento, visto que a medida propõe a harmonização da Lei estadual nº 14.675/2009 (Código Estadual do Meio Ambiente de Santa Catarina) com às normas federais de gestão e controle de emissão de poluentes e de consumo de combustíveis de veículos, a saber, a Lei federal n° 8.723, de 28 de outubro de 1993, e a Resolução n° 418, de 25 de novembro de 2009, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), aprimorando, assim, a proteção do meio ambiente catarinense no que tange à gestão e controle de emissão de poluentes.

Ante o exposto, vez que preservado o interesse público, no âmbito desta Comissão de Turismo e Meio Ambiente voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0006.7/2020.

Sala da Comissão,

Deputado Fabiano da Luz
Relator

Página 25. Versão eletrônica do processo PL./0006.7/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE TURISMO
E MEIO AMBIENTE

COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE
FL. 28
RUBRICA

FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒**aprovou** ☒**unanimidade** ☐**com emenda(s)** ☐**aditiva(s)** ☐**substitutiva global**

☐**rejeitou** ☐**maioria** ☐**sem emenda(s)** ☐**supressiva(s)** ☐ **modificativa(s)**

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) **Fabiano da Luz**, referente ao Processo **PL./0006.7/2020**, constante da(s) folha(s) número(s) 26-27.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Ivan Naatz	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. Dr. Vicente Caropreso	☐	☐	☐
Dep. Jair Miotto	☐	☒	☐
Dep. Luiz Fernando Vampiro	☐	☐	☐
Dep. Marcius Machado	☐	☒	☐
Dep. Romildo Titon	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 10/12/2020

Leonardo Lorenzetti
Coordenador das Comissões
Matrícula 4520